



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-30.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-30.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada por uso de meio proscrito. Outdoor. Presença de "palavras mágicas", na acepção dada à expressão por esta Corte. Pedido de reforma da sentença. Preliminares rejeitadas. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença de primeiro grau, que julgou procedente Representação por Propaganda Antecipada, condenando RAFAEL DE GOES BRITO ao pagamento da multa do art. 36, § 6º da Lei nº 9.504 /97, em seu patamar mínimo.

2. O processo em questão refere-se ao *outdoor* localizado na Av. Menino Marcelo, 211, Barro Duro, Maceió/AL, que apresentava as asserções "BORA", "FILIE-SE AO MDB", além da foto e nome de "RAFAEL_BRITO", divulgando programa do Governo Estadual, mediante alusão ao "PARTIDO DO SECRETARIADO DE MAIORIA FEMININA".

3. Em sede de Preliminar, alegou o recorrente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário; e c) fracionamento indevido de processos conexão).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o conteúdo da propaganda partidária por *outdoor* se desviou da finalidade de atrair novos filiados, para promover propaganda eleitoral antecipada, através do uso da expressão "Bora", apontada como *Magic Word*, acompanhado da foto e nome do candidato em destaque.

III. Razões de decidir

5. Quanto as preliminares: 5.1. Ilegitimidade passiva: o recorrente é parte legítima para compor o processo, pois é candidato beneficiado e seu prévio conhecimento pode ser deduzido das circunstâncias fáticas (art. 40 -B da Lei 9.504 /97). Preliminar rejeitada. 5.2. Litisconsórcio passivo necessário: não há imposição legal que comporte a hipótese de que trata o presente caso, sendo desnecessária intimação do partido. Preliminar rejeitada. 5.3. Fracionamento indevido de processos conexão): a conexão é necessária quando, necessariamente, em dois ou mais processos, haja a mesma causa de pedir ou pedido, com risco de decisão conflitante. Esse não é o caso dos autos, afinal os processos independem entre si e possuem causas de pedir remotas divergentes. Preliminar rejeitada.

6. No mérito: o outdoor em análise constitui uma propaganda partidária, mas, segundo precedentes desta Corte, abusa desta quando utiliza de certo artifício para promover o candidato RAFAEL DE GOES BRITO, evidenciando, assim, o intuito eleitoreiro.

IV. Dispositivo e tese

7. Desprovisionamento do recurso.

Tese do julgamento: "O transbordamento do que é legalmente permitido nas propagandas partidárias foi verificado pelo uso de 'Palavras Mágicas', na acepção dada por esta Corte à aludida expressão, fazendo-se necessário o desprovisionamento do Recurso Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI 06000335720246020026, Pleno, Rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 22/07/2024; TRE-AL, REI: 06000666020246020054, Pleno, Rel. Rodrigo Malta Prata Lima, j. 24/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de procedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10161465, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Órgão de Direção de Maceió/AL do PARTIDO LIBERAL.
2. Por meio da sentença, o douto magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados, ao entender que o suposto pedido de filiação ao MDB feito em *outdoor* localizado na Av. Menino Marcelo, 211, Barro Duro, Maceió/AL, consistiria em desvirtuamento de propaganda partidária para levar a efeito propaganda eleitoral antecipada em prol do Representado.
3. Fez constar na sentença a existência de conteúdo eleitoral voltado à antecipação da campanha, associado ao uso de meio proscrito pela legislação de regência.
4. Alega o recorrente, as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário; e c) fracionamento indevido de processos (conexão).
5. No mérito, argumenta que não houve pedido explícito de votos, mas sim mera propaganda partidária.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10161475.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10163895, opinando pela superação das preliminares e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença de procedência da demanda.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente

tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. Como foram suscitadas as preliminares de ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário; e fracionamento indevido de processos (conexão), passo ao seu enfrentamento.
11. Alega o recorrente que não deveria ser considerado parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por não se responsabilizar pelos *"atos que não foram de sua iniciativa"*, por ser a propaganda partidária incumbência exclusiva do MDB estadual.
12. Defende, portanto, que deveria o feito ser extinto, ante a ausência de um dos pressupostos da ação.
13. Ocorre que, em consulta do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, verifica-se que o recorrente é Terceiro Vice-Presidente do Diretório Estadual do MDB, tendo, portanto, participação na gestão partidária regional.
14. Além disso, conforme fez o julgador constar da sentença, o *outdoor* foi instalado, ostensivamente, em via pública e com a utilização da imagem do pré-candidato na peça publicitária.
15. Nesse contexto, não merece reforma acolhimento esta primeira preliminar.
16. Alega o recorrente uma segunda preliminar, relacionada à suposta a inépcia da petição inicial, decorrente da ausência de formação do litisconsórcio passivo e necessário com o partido MDB Estadual.
17. O TSE, entretanto, tem entendimento firmando no sentido de que, sendo solidária a responsabilidade do partido em relação à propaganda eleitoral, há possibilidade de litisconsórcio facultativo, não necessário, uma vez que não existe previsão legal expressa acerca da questão (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15502 - Brasília/DF - Acórdão nº 15502 de 17/11/1998 - Relator (a) Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/12/1998, Página 60 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 257).
18. Diante disso, deve ser igualmente rejeitada a presente preliminar.
19. Finalmente, com relação à conexão suscitada, melhor sorte não assiste ao recorrente.
20. É que, ao contrário do que fora alegado pela parte recorrente, não há a mesma causa de pedir em todos os feitos que têm como objeto a retirada de *outdoors* divulgados pelo MDB em vários bairros de Maceió.
21. Neste ponto, conforme consignado pelo julgador, *"as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, o que, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, enseja discrepância nas causas de pedir e no acervo fático-probatório. Precedentes: TSE (Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator a Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, Data 18/5/2018)"*
22. Dessa forma, resta necessária a superação desta última preliminar.
23. Passo ao exame do mérito.
24. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

25. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

26. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

27. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
28. A representação tem como objeto publicidade, mediante *outdoor*, situado na Av. Menino Marcelo, 211, Barro Duro, Maceió/AL, por meio do qual teria havido a extrapolação dos limites da propaganda partidária, caracterizando, em verdade, propaganda eleitoral antecipada em benefício do representado.
29. O desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 teria consistido na associação ao conteúdo promocional do pré-candidato RAFAEL BRITO a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos,
30. A conotação de apelo ao eleitor poderia, segundo o Parecer Ministerial, ser identificada na exortação materializada na expressão "Bora".
31. Pois bem, considero relevante aqui lembrar que, embora pessoalmente considere que expressões como a aqui analisa não sejam capazes de caracterizar a finalidade eleitoral da publicidade, não revelando alusão direta ou subliminar à disputa eleitoral, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
32. Diante disso, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, por exemplo, quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600013-91.2024.6.02.0050 e 060066-60.2024.6.02.0054, este último, inclusive, tratando de situação assemelhada à dos presentes autos.
33. Como firmado no último precedente referido, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal retem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão "Bora",

acompanhada de imagem, nome do Pré-candidato e mensagem divulgando programa do Governo Estadual, mediante alusão ao "PARTIDO DO SECRETARIADO DE MAIORIA FEMININA".

34. Nesse contexto, a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral extemporânea, justamente por apresentar conteúdo eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, conforme precedente desta Corte.

35. Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial e dos recentes precedentes desta Corte, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de procedência da presente demanda.

36. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator